

O crime de violência doméstica em Portugal. Evidência de violência de género e de desigualdade sexual a nível penal e processual-penal.

Sandra Tavares

Professora Auxiliar da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Investigadora do Centro de Estudos e Investigação em Direito

Contacto: stavares@porto.ucp.pt

Sumário: A presente comunicação dedica-se ao crime de violência doméstica em Portugal, em particular, à possibilidade de fazer cessar o processo penal respetivo por livre iniciativa da vítima, mediante o instituto da suspensão provisória do processo. Com esse intuito, é abordado o enquadramento legislativo penal e processual da temática, fazendo-se a ponte com os motivos político-criminais e jurídico-políticos inerentes à atual opção legal. São também apresentados dados estatísticos que comprovam, designadamente, o impacto da variável género na situação de vítima ou de arguido no crime de violência doméstica, enquanto evidência da desigualdade de género (também) nesta temática. Pretende-se com esta comunicação apresentar uma análise conjunta da perspetiva jurídico-teórica da lei vigente e dos resultados da sua aplicação prática e, assim, consciencializar legisladores, aplicadores do direito e demais protagonistas da área da justiça, da realidade judicial que resulta do figurino legal instituído, face à sua implementação prática. A comunicação encerra com o questionar da bondade da solução legal e espera que a discussão suscitada em debate, beneficiando em particular da presença de um público internacional, suscite o equacionar de propostas e recomendações para defesa e proteção dos direitos humanos das mulheres numa perspetiva feminista.

Palavras-chave: tipo legal de violência doméstica; violência de género; suspensão provisória do processo; protagonismo/ (re)ação processual da vítima; opção legal

1.

A presente comunicação corresponde ao guião resumido da apresentação que será efetuada na Cimeira de Direitos Humanos das Mulheres que decorrerá no âmbito do XIII Congresso da Federação Internacional de Mulheres Juristas no próximo mês de novembro, organizado pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas. Insere-se no

tema Direitos sexuais e reprodutivos e violência de género em discussão no Congresso (dedicando-se especificamente à violência de género).

Tendo em conta este ponto de partida, a comunicação escrita, e posterior apresentação do tema, adota um vinco propositadamente expositivo do regime legal vigente, sua evolução e demais dados conexos (designadamente associados à evolução legislativa e a dados estatísticos relativos à aplicação da lei). O objetivo desta lógica expositiva visa permitir ao público presente no Congresso, supostamente proveniente de diversos locais do mundo, começar por conhecer o regime vigente para, em sede de debate a realizar no Congresso, poder melhor posicionar-se face ao mesmo.

Sendo esta comunicação dirigida a um congresso vinculado à análise dos direitos humanos das mulheres numa ótica jurídica feminista, dirigida à melhor defesa e promoção desses direitos, a comunicação está inevitavelmente vinculada a uma lógica interventiva e militante, em prol do amadurecimento dos direitos humanos vividos e defendidos no feminino.

2.

A Violência doméstica está prevista como crime no Código Penal (CP), que estatui no seu artigo 152.º (Violência Doméstica):

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

Uma análise realística deste tipo legal impõe uma abordagem paralela do seu enquadramento processual penal, em virtude de mecanismo processual contido no Código de Processo Penal (CPP), cujo artigo 281.º (Suspensão provisória do processo), estabelece:

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;

b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;

c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;

d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;

e) Ausência de um grau de culpa elevado; e

f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) *Indemnizar o lesado;*
- b) *Dar ao lesado satisfação moral adequada;*
- c) *Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;*
- d) *Residir em determinado lugar;*
- e) *Frequentar certos programas ou atividades;*
- f) *Não exercer determinadas profissões;*
- g) *Não frequentar certos meios ou lugares;*
- h) *Não residir em certos lugares ou regiões;*
- i) *Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;*
- j) *Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;*
- l) *Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;*
- m) *Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.*

3 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.*

4 - *Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.*

5 - *Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.*

6 - *A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é suscetível de impugnação.*

7 - *Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

8 - *Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

9 - *No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à*

subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

É de evidenciar, em particular, o n.º7 do artigo 281.º CPP, que refere o mecanismo legal como aplicável expressamente ao crime de violência doméstica, estando previsto na lei um regime de suspensão que lhe é específico.

Importa analisar a conexão mútua entre ambos os dispositivos legais, seja a nível positivo (lei atual e evolução legislativa pertinente) seja a nível da aplicação processual da suspensão provisória em processo relativo a crime de violência doméstica. Concomitantemente, importa aferir a relevância da violência doméstica em sede de política criminal.

3.

A violência doméstica tem sido sempre alvo de sinalização nas leis que sucessivamente têm definido os objetivos, prioridades e orientações de política criminal.

Em 2007, tal como em 2009, a prevenção, repressão e redução da violência doméstica foi elencada como objetivo específico das leis então publicadas (artigos 2.º *a*) da Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto e da Lei n.º 38/2009, de 20 de julho). A violência doméstica foi também identificada como crime de prevenção prioritária, por apelo à “dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas”, e como crime de investigação prioritária, com base “na gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura” (artigos 3.º *a*) e 4.º *a*) da Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto e da Lei n.º 38/2009, de 20 de julho). Em ambos os diplomas legais ora em análise, e nos respetivos anexos fundamentadores das prioridades e orientações de política criminal legalmente assumidos, a violência doméstica é um dos crimes indicados como aqueles cujo combate “de forma indireta (...) previnem os mais graves crimes contra as pessoas, como o homicídio e a ofensa à integridade física grave”. A Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, refere ainda, a título de prevenção especial, o estabelecimento pelos serviços prisionais de programas de prevenção e controlo de violência doméstica (artigo 14.º n.º 4 *b*)).

O crime de violência doméstica continua previsto entre os “fenómenos criminais de prevenção prioritária” e entre os crimes de investigação prioritária nas leis de 2015 e 2017 (artigos 2.º *f*), 3.º *c*) da Lei n.º 72/2015, de 20 de julho e artigos 2.º *f*) e 3.º *b*) da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto). Nos anexos a ambas as leis, e como fundamento das opções

tomadas nas mesmas, é referido o número de crimes de violência doméstica registados nos Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2014 e 2016, donde se conclui que “O crime de violência doméstica continua a registar números muito elevados” (Lei n.º 72/2015, de 20 de julho), realçando-se “A redução da violência em ambiente familiar” como um dos objetivos específicos a prosseguir (Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto).

4.

O crime de violência doméstica está previsto no artigo 152.º CP, estando sistematicamente inserido no capítulo III (crimes contra a integridade física) dos crimes contra as pessoas. Este artigo sofreu já várias alterações legislativas, resultando a letra da lei vigente da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto.

Das sucessivas alterações legislativas verificadas merece especial destaque – para o tema que ora nos ocupa - a decorrente da Lei n.º 59/ 2007, de 4 de setembro. A epígrafe passou a “violência doméstica”, em consonância com a (então) nova letra da lei. Até aí a epígrafe do artigo era “Maus tratos e infração de regras de segurança” e a vertente de violência doméstica (então) tipificada circunscrevia-se ao n.º2 do artigo 152.º CP.

Alteração de especial relevância foi a concretizada pela Lei nº 7/2000, de 27 de maio, dedicada à alteração conjunta do artigo 152.º CP e dos artigos 281.º e 282.º CPP. Com esta alteração conjunta, o crime (hoje) de violência doméstica passou de crime semipúblico a público. A vítima, cuja queixa deixou de ser necessária para se dar início ao processo, passou no entanto a ter a faculdade de suscitar a suspensão provisória do processo (em termos similares ao hoje previsto no n.º7 do artigo 281.º CPP).

A alteração legal ocorrida em 2000 foi precedida do processo legislativo referente aos Projetos de Lei n.ºs 58/VIII¹ e 21/VIII². Da leitura dos referidos projetos resulta que a violência doméstica é um fenómeno associado ao género e consubstancia violação dos

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=6294> (acesso em 10 de setembro de 2018 às várias ligações eletrónicas aí contidas). Todas as referências desta comunicação referentes ao Projeto de Lei n.º 58/VIII constam do conjunto das ligações eletrónicas a que se teve acesso a partir deste endereço eletrónico.

² <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=6348> (acesso em 10 de setembro de 2018 às várias ligações eletrónicas aí contidas). Todas as referências desta comunicação referentes ao Projeto de Lei n.º 21/VIII constam do conjunto das ligações eletrónicas a que se teve acesso a partir deste endereço eletrónico.

direitos humanos da mulher, o que é logo patente pelos próprios títulos dos referidos projetos e perpassa os respetivos conteúdos.

O Projeto de Lei n.º 58/VIII, com o título “Reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência”, assume que “a motivação do crime de que são normalmente vítimas as mulheres, é o menosprezo pelo sexo feminino”. Defende o carácter público do crime (à época, apenas em situações de coabitação) para evitar receios na apresentação de queixa e introduz a hipótese de suspensão provisória do processo, acautelando-se que se esteja perante uma efetiva “decisão livre e consciente”. A centralidade da violência contra as mulheres, designadamente conjugal, é também explícita no relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo a este projeto de lei, que identifica o espaço de coabitação como de “grande opacidade”, assim desfavorecendo “a defesa e segurança da vítima”. Já o relatório da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família defende a publicização do crime de violência doméstica como modo de “desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e afirmação da sua dignidade como seres humanos”.

O Projeto de Lei n.º 21/VIII, com o título “Violência contra a mulher na família - «crime público» (altera o artigo 152.º do Código Penal, revisto pela Lei n.º 65/98)”, declara, na exposição de motivos, que “A violência doméstica contra as mulheres constitui um atentado aos direitos humanos” e que “A esmagadora maioria das mulheres que apresenta queixa acaba por as retirar”. Também o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias veicula a alteração legal “À violência contra a mulher na família”.

5.

O artigo 281.º CPP estabelece a figura da suspensão provisória do processo como área de consenso que permite desviar processos relativos à pequena e à média criminalidade do tratamento judiciário tradicional. A ativação do mecanismo é da competência do Ministério Público e depende de uma série de pressupostos constantes do artigo 281.º n.º1.

No caso específico de processos relativos a crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, a atuação do Ministério Público é suscitada por “requerimento livre e esclarecido da vítima” e os pressupostos de aplicação restringem-se à concordância do

arguido e do juiz de instrução, à ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e à ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime similar (artigo 281.º n.º7 CPP).

Deste modo, o crime de violência doméstica, sendo público, não carece de queixa da vítima, bastando uma qualquer denúncia para se dar início ao processo (artigos 48.º, 49.º, 241.º e 262.º n.º2 CPP). Como contraponto, a vítima, cuja intervenção não foi necessária ao início do processo, pode optar por fazer suspender o mesmo, assim paralisando o normal decurso da ação penal, desde que o faça de modo livre e esclarecido e o arguido não tenha antecedentes criminais nem tenha sido alvo da aplicação prévia da mesma figura da suspensão face a crimes da mesma natureza. Pressupõe a solução legal que, enquanto no anterior regime a ausência de queixa (artigo 113.º CP), ou a desistência da mesma (artigo 116.º n.º2 CP), podia não ser livre, no novo regime exige-se um exercício de liberdade (e a apreciação desta) no requerimento de aplicação da figura do 281.º CPP.

A Diretiva n.º1/2015 da Procuradoria-Geral da República, publicada em 18 de maio na 2ª série do Diário da República, estabelece uma série de orientações gerais e específicas relativas à aplicação do mecanismo da suspensão provisória do processo em processos por crimes em que o mecanismo vinha sendo aplicado, de modo a estabelecer critérios de uniformização na aplicação do mesmo. Entre os crimes especificamente referidos nessa diretiva conta-se o crime de violência doméstica, reiterando-se a referência à dependência de “requerimento livre e esclarecido da vítima” como requisito da suspensão processual.

6.

O Regulamento Anual de Segurança Interna de 2017³, produzido pelo Sistema de Segurança Interna, na caracterização que apresenta das vítimas e dos denunciados pela prática do crime de violência doméstica, indica que 79% das vítimas são mulheres e 83,8% dos denunciados são homens. Estes dados são reiterados pelo Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica de 2016⁴, produzido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, publicado em dezembro de 2017, que aponta uma

³<https://preview.tinyurl.com/ydz3c28b> (acesso em 10 de setembro de 2018).

⁴ https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Rel%20VD%202016_v22dez2017vfinal.pdf (acesso em 10 de setembro de 2018).

esmagadora taxa de feminização da vítima (p: 34). Do mesmo Relatório constam outros dados igualmente pertinentes em termos quantitativos.

De acordo com o referido Relatório o crime de violência doméstica foi o crime contra as pessoas que foi mais reportado (33% dos crimes contra as pessoas), correspondendo a 8,2% de toda a criminalidade registada por órgãos de polícia criminal e ficando apenas aquém do crime de furto, sendo este o crime globalmente mais reportado (p: 6). Em termos populacionais, foram registadas cerca de 3 participações por cada 1000 habitantes (ps: 8 e 17). A intervenção policial ocorreu a pedido da vítima em 78% das ocorrências registadas (ps: 9 e 23), correspondendo a entrada no domicílio com autorização expressa da vítima a 50,8% das situações em que ocorreu tal entrada (p: 23), sendo que 80% das ocorrências tiveram lugar em casas particulares (ps: 10 e 24). As vítimas das situações reportadas eram principalmente do sexo feminino - 84% - e economicamente independentes do denunciado - 81% (ps: 10 e 31). Existiam relações de conjugalidade presente em 77% dos casos, de conjugalidade passada em 22% e de namoro em 9% das situações (p: 10). O denunciado era geralmente do sexo masculino - 86% - e economicamente independente da vítima - 86% (p: 11). Foram efetuadas 730 detenções (p: 11).

O Relatório Síntese da Suspensão Provisória do Processo de 2017⁵, produzido pelo Ministério Público, refere que o crime de violência doméstica “contra cônjuges ou análogos” representou 5,85% dos casos de suspensão provisória do processo, sendo o segundo crime em termos de número de casos de aplicação do mecanismo (p: 9).

7.

A concluir, e numa perspetiva de ativismo em prol dos direitos humanos das mulheres, constata-se que as altas taxas de feminização da vítima no crime de violência doméstica foi o motivo evidenciado no ano 2000 para a alteração legislativa então efetuada a nível penal e processual. Em sede de processo legislativo foi esse o foco central para tornar o crime público e, em paralelo, permitir um especial acesso à suspensão provisória do processo a requerimento da vítima.

⁵ http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf (acesso em 10 de setembro de 2018).

Volvidos quase 20 anos, e numa análise puramente quantitativa de dados obtidos a partir da realidade processual, constata-se que de facto as vítimas são, esmagadoramente, mulheres, os agressores homens e a domesticidade e/ ou a conjugalidade variáveis fortemente relacionadas com a violência doméstica.

Deste modo, constata-se que uma solução penal consciente da desigualdade de género ensaiada em 2000, mantém essa mesma desigualdade, tendo por base dados relativos a processos penais relativos a anos como 2016 ou 2017.

Importa pois averiguar que mecanismos deverão ser ativados para, mais do que reconhecer a questão de género assim patenteada, conseguir transformar a desigualdade de género que se mantém, transformação esta que tanto pode ser alcançada a nível legal (*maxime* penal) como a outros níveis de atuação pública, evidenciando-se assim um problema social que se perpetua e que urge colmatar.

Outubro, 2018